

OK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

CC02/C05
Fls. 1
58

Processo nº 12045.000264/2007-19
Recurso nº 144.476 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-00.946
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente WILMAR DOMINGOS DE SOUSA
Recorrida DRP GOIÂNIA/GO

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/11/2004

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

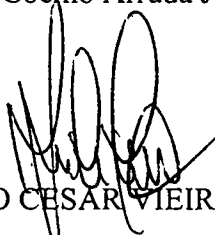
Recurso Voluntário Negado.



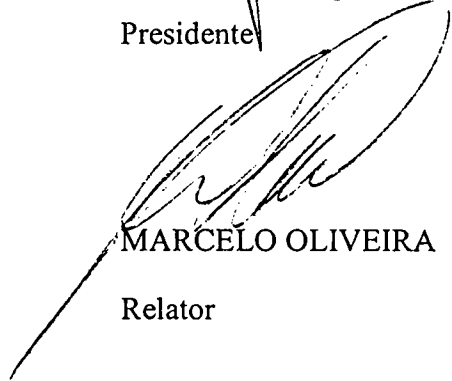
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

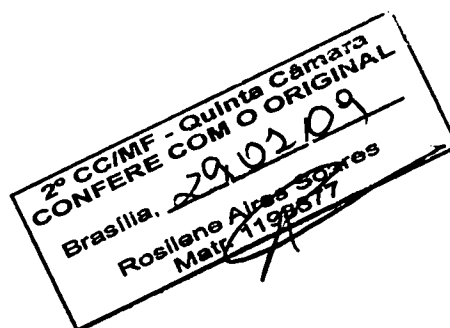
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

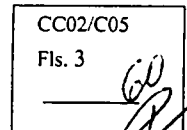
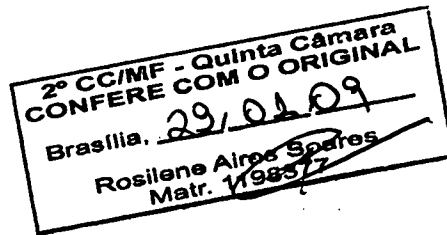
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0065/2005, fls. 038 a 040, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 02, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, determinada pela Legislação, devido à recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores.

O recorrente é dirigente máximo de órgão público, Presidente de Câmara Municipal, e os motivos para sua responsabilização estão presentes no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação o recorrente não apresentou impugnação.

A DRP analisou a autuação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 043 a 052.

Em seu recurso, o recorrente argumenta, em síntese, que:

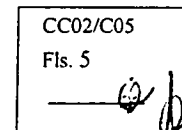
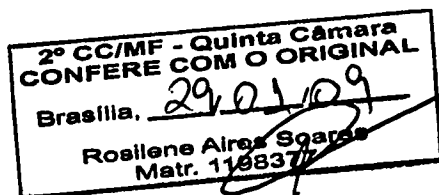
1. Solicita reexame da decisão e dilação do prazo para resposta;
2. Creditar à pessoa física do impugnante a responsabilidade pelos valores na forma lançada é negar-lhe direito;
3. A responsabilidade deve ser da própria pessoa jurídica de direito público;
4. Para que o dirigente fosse responsabilizado, deveria ter sido provado que o mesmo agiu com dolo ou culpa, ou extrapolando seus poderes;
5. Requer a insubsistência da decisão, por absoluta falta de amparo legal;
6. Os apontados na peça impugnada – autônomos ou administradores/empresários e agentes políticos estão, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) excluídos da relação processual, cabendo a eles o recolhimento ora questionado;
7. Para que o impugnante tenha obrigação de pagar a multa, sem ter causado dano, será necessário restar comprovado que agiu de forma ilícita, dolosa ou culposa; e
8. Por último, requer pela inocência do recorrente.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, a autuação, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 055 a 057.

É o Relatório.

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29.01.09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1188377





Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recorrente alega que quem deveria ser autuado é o órgão público e não o dirigente.

Esclarecemos que a Lei 8.212/91 atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias ao agente público responsável pelo ato:

Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

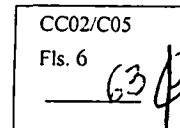
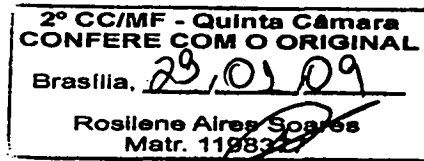
Art. 283 (...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Sendo assim, correto o lançamento em face do dirigente máximo, pois o mesmo concentra a responsabilidade por todas as obrigações afetas ao órgão ou à entidade, conforme consta na legislação municipal anexa.

Nessa esteira, tem-se que o dirigente máximo somente pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, quando comprovada a delegação a outro dirigente subalterno.

Ressalta-se que no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD às fls. 09, devidamente emitido contra a autoridade máxima, foram solicitados os documentos que designam o responsável pela prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Previdência Social, porém o recorrente restou inerte quanto à apresentação de algum ato administrativo ou normativo que instituisse ou delegasse competência funcional para decidir a prática ou não do ato, cuja inobservância resultou em infração à legislação previdenciária.



Desta feita, não há como acolher a pretensão de nulidade do feito, tendo em vista que a competência deve ser expressa e clara, o que não ocorre *in casu*, pois o recorrente aduz fato extintivo do direito do Fisco, qual seja, em última instância a responsabilidade do órgão público, porém não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disciplina do art. 333, II, do CPC.

Cabe frisar que a argumentação relativa à ausência de dolo, culpa ou extrapolação de poderes por parte do recorrente também não elide a responsabilidade, haja vista o disposto no art. 136 do CTN:

Responsabilidade por Infrações

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recorrente solicita reexame da decisão e dilação do prazo para resposta.

Informamos ao recorrente que o prazo para recurso é determinado pela legislação e que não há previsão para sua dilação.

Decreto 3.048/1999:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

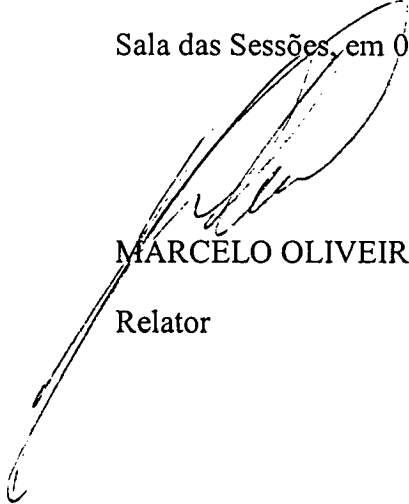
Por fim, esclarecemos que a autuação não foi motivada por falta de desconto de contribuição de autônomos ou administradores/empresários e agentes políticos, mas, como citado no RF, por falta de desconto de contribuição de empregada, fls. 015 a 020.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

